



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.993 - RJ (2010/0213284-5)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
EMBARGANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
SUSCITANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTRO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
INTERES. : JOSEVAL BARBOSA DE ANDRADE
INTERES. : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A E OUTROS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 535 DO CPC. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JUÍZO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCOMPATIBILIDADE COM A NATUREZA INTEGRATIVA DOS EMBARGOS. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA ALHEIA AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO. RELAÇÃO LITIGIOSA QUE NÃO ALCANÇA A ESFERA DE ATUAÇÃO DA VARA EMPRESARIAL. DISPOSIÇÕES DA LEI N. 11.101/2005. PRECEDENTES DO STJ.

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 535 do Código de Processo Civil, são inviáveis quando inexistente obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente. Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já decidida.

3. Sentença proferida em demanda trabalhista ajuizada contra empresa alheia ao processo de recuperação judicial, com o redirecionamento da execução contra empresas detentoras de personalidades jurídicas e patrimônios distintos daqueles das sociedades recuperandas, delimita relação litigiosa que não alcança a esfera de atuação do Juízo da Vara Empresarial, tampouco ofende as regras prescritas na Lei n. 11.101, de 2005.

4. Não há conflito positivo de competência quando os atos decisórios do Juízo trabalhista não se mostram conflitantes com nenhuma deliberação do Juízo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsável pela recuperação judicial, nem denotam a aptidão de interferir nas condições do plano de reorganização aprovado pelas partes interessadas.

5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília (DF), 12 de março de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.993 - RJ (2010/0213284-5)

EMBARGANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
SUSCITANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
INTERES. : JOSEVAL BARBOSA DE ANDRADE
INTERES. : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração, opostos por VRG LINHAS AÉREAS S/A, em face de acórdão proferido pela Segunda Seção, da lavra do e. Ministro João Otávio de Noronha que negou provimento ao agravo regimental, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA ALHEIA AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO. RELAÇÃO LITIGIOSA QUE NÃO ALCANÇA A ESFERA DE ATUAÇÃO DA VARA EMPRESARIAL. DISPOSIÇÕES DA LEI N. 11.101/2005. AUSÊNCIA DE OFENSA. CONFLITO NÃO CONHECIDO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Sentença proferida em demanda trabalhista ajuizada contra empresa alheia ao processo de recuperação judicial, com o redirecionamento da execução contra empresas detentoras de personalidades jurídicas e patrimônios distintos daqueles das sociedades recuperandas, delimita relação litigiosa que não alcança a esfera de atuação do Juízo da Vara Empresarial, tampouco ofende as regras prescritas na Lei n. 11.101, de 2005.

2. Não há conflito positivo de competência quando os atos decisórios do Juízo trabalhista não se mostram conflitantes com nenhuma deliberação do Juízo responsável pela recuperação judicial, nem denotam a aptidão de interferir nas condições do plano de reorganização aprovado pelas partes interessadas.

3. Agravo regimental desprovido.

Em suas razões, o embargante, repisa os mesmos argumentos anteriormente utilizados quando da interposição do agravo regimental.

Alega obscuridade porquanto, na sua compreensão, o v. acórdão embargado "trouxe à colação precedentes que não se amoldam à realidade fática discutida nesta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demanda".

Sustenta, ainda, omissão no que diz respeito à inexistência de reconhecimento do grupo econômico, onde está incluída a suscitante, inviabilizando, assim, a aplicação da Lei 11.101/05.

Requer o acolhimento dos presentes embargos, a fim de que sejam sanadas as omissões, adotando-se, inclusive, efeitos modificativos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 114.993 - RJ (2010/0213284-5)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 535 DO CPC. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DO JUÍZO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INCOMPATIBILIDADE COM A NATUREZA INTEGRATIVA DOS EMBARGOS. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EMPRESA ALHEIA AO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO. RELAÇÃO LITIGIOSA QUE NÃO ALCANÇA A ESFERA DE ATUAÇÃO DA VARA EMPRESARIAL. DISPOSIÇÕES DA LEI N. 11.101/2005. PRECEDENTES DO STJ.

1. Os embargos de declaração, a teor das disposições do art. 535 do Código de Processo Civil, são inviáveis quando inexiste obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada.

2. Ausência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão embargado. Recurso dotado de caráter manifestamente infringente. Inexistência de demonstração dos vícios apontados, objetivando à rediscussão da matéria, já decidida.

3. Sentença proferida em demanda trabalhista ajuizada contra empresa alheia ao processo de recuperação judicial, com o redirecionamento da execução contra empresas detentoras de personalidades jurídicas e patrimônios distintos daqueles das sociedades recuperandas, delimita relação litigiosa que não alcança a esfera de atuação do Juízo da Vara Empresarial, tampouco ofende as regras prescritas na Lei n. 11.101, de 2005.

4. Não há conflito positivo de competência quando os atos decisórios do Juízo trabalhista não se mostram conflitantes com nenhuma deliberação do Juízo responsável pela recuperação judicial, nem denotam a aptidão de interferir nas condições do plano de reorganização aprovado pelas partes interessadas.

5. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

A insurgência não merece acolhida.

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que não foi trazido qualquer argumento capaz de ilidir os fundamentos da decisão embargada, os quais transcrevo a seguir, a fim de submeter a controvérsia à apreciação do colegiado:

"Na hipótese dos autos, vê-se que a penhora de bens das empresas oras suscitantes, detentoras de personalidades jurídicas e patrimônios distintos daqueles das sociedades em recuperação judicial, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

transgredir as regras prescritas na Lei n. 11.101, de 2005, nem implica o deslocamento da competência para a 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro - RJ.

Isso significa que o redirecionamento da execução trabalhista para atingir sociedades, consideradas como pertencentes ao mesmo grupo econômico das empresas em recuperação judicial, não dá ensejo à configuração de conflito positivo de competência se os bens objeto de constrição na Justiça do Trabalho não estão abrangidos pelo plano de reorganização das recuperandas, conforme se extrai da jurisprudência da Seção de Direito Privado do STJ, consubstanciada nos recentes julgados abaixo:

'CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DE EXECUÇÃO TRABALHISTA CONTRA EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO DA RECUPERANDA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO.

Se os bens da empresa pertencente ao mesmo grupo econômico da recuperanda não estão abrangidos pelo plano de recuperação judicial, não há como concluir pela competência do Juízo onde se processa a recuperação para decidir acerca de sua destinação, afigurando-se possível o prosseguimento da execução trabalhista em curso, inclusive com a realização de atos expropriatórios, tendo em vista a sua condição de devedora solidária.

Conflito de Competência não conhecido.' (CC n. 103.711-RJ, relator p/ o acórdão Ministro Sidnei Beneti, DJe de 24/9/2009.)

'CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO TRABALHISTA REDIRECIONADA. EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO.

1. Tendo sido redirecionada a execução trabalhista, de modo a atingir o patrimônio de empresa integrante do mesmo grupo econômico, restando, desta forma, livres de constrição os bens da empresa em recuperação judicial, não há que se falar em conflito de competência.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.' (AgRg nos EDcl no CC n. 105.666-RJ, relator Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador Convocado do TJ/RS), DJe de 27/10/2009.)

Ante o exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, **não conheço do conflito de competência.**"

Realce-se que o ato decisório da Justiça do Trabalho, apontado como inconciliável com as deliberações do Juízo da 1ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro, envolve reclamação trabalhista proposta por Joseval Barbosa de Andrade exclusivamente contra SATA S/A Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo. Dessa forma, julgada procedente a reclamatória por sentença de fls. 133-141, a adoção de possíveis medidas executivas contra as empresas suscitantes, consoante se extrai dos mandados de citação de fls. 145 e 146, em nada interfere no aludido processo de recuperação judicial.

Manifesto, pois, que a sentença proferida em demanda trabalhista ajuizada contra empresa alheia ao processo de recuperação judicial, com o redirecionamento da execução contra empresas detentoras de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

personalidades jurídicas e patrimônios distintos daqueles das sociedades recuperandas, delimita relação litigiosa que não alcança a esfera de atuação do Juízo da Vara Empresarial, tampouco ofende as regras prescritas na Lei n. 11.101, de 2005.

Não se há de falar em conflito positivo de competência quando os atos decisórios do Juízo trabalhista não se mostram conflitantes com nenhuma deliberação do Juízo responsável pela recuperação judicial, nem denotam a aptidão de interferir nas condições do plano de reorganização aprovado pelas partes interessadas.

Destarte, o caso delineado no presente feito, dadas as circunstâncias que o encerram, não se revela apto a atrair, como pretendido pelas agravantes, a aplicação da diretriz jurisprudencial adotada pela Segunda Seção do STJ, o que, por óbvio, inibe a possibilidade de êxito do presente apelo regimental.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

O embargante não demonstrou a existência de nenhum vício a macular o julgado, possuindo o recurso nítido caráter infringente.

O princípio da motivação das decisões judiciais, consubstanciado no artigo 93, inciso IX, da Carta da República, determina ao Judiciário a fundamentação de suas decisões, porque é apenas por meio da exteriorização dos motivos de seu convencimento, que se confere às partes a possibilidade de emitir valorações sobre os provimentos jurisdicionais e, assim, efetuar o controle e o reexame da atividade jurisdicional, evitando e reprimindo erros ocasionais, abusos de poder e desvios de finalidade.

O direito ao provimento jurisdicional claro, coerente e congruente é manifestação do direito das partes ao devido processo legal, no aspecto procedimental ou formal, contido no inciso LIV do art. 5º da Constituição Brasileira. É, portanto, elemento do núcleo intangível da ordem constitucional brasileira, a que o Estado-Juiz deve integral obediência. O princípio da fundamentação das decisões judiciais reflete-se no ordenamento infraconstitucional em regras dispostas no Código de Processo Civil, de que são exemplos as contidas em seus artigos 458 e 535.

O *decisum* embargado não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que esta Corte se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Desta forma, não cabe alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando há apreciação da matéria recursal de maneira fundamentada, apenas não se adotando a tese da recorrente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, os embargos de declaração são cabíveis somente quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, conforme preceitua o art. 535, I e II, do CPC, ou ainda para sanar a ocorrência de erro material. Todavia, o recorrente pretende, em verdade, obter uma decisão favorável à tese que defende, discordando, no entanto, do posicionamento adotado para solução da controvérsia, o que deixa nítida a inexistência dos vícios discutíveis em sede de embargos declaratórios, mormente porque a decisão atacada explicitou os motivos que levaram à inadmissão do recurso.

Diante disso, não havendo notícia de alteração na situação fática, não há razão para modificar a decisão impugnada, bem como por inexistir nenhuma das máculas prevista no art. 535 do Código de Processo Civil.

Do exposto, **rejeito os embargos declaratórios.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0213284-5 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg no
CC 114.993 / RJ

Número Origem: 2009200631602008

EM MESA

JULGADO: 12/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTRO
ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
INTERES. : JOSEVAL BARBOSA DE ANDRADE
INTERES. : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Recuperação judicial e Falência

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A
SUSCITANTE : VRG LINHAS AÉREAS S/A E OUTRO
ADVOGADO : GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 1A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DA 6A VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS - SP
INTERES. : JOSEVAL BARBOSA DE ANDRADE
INTERES. : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S/A E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.